

PROPOSTA LEGISLATIVA

Reconhecimento previdenciário do tempo de cuidado

Critérios diferenciados de aposentadoria para a pessoa cuidadora de pessoa com deficiência e recolhimento, pela União, da contribuição previdenciária correspondente ao período de cuidado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº _____, de 2026

Art. 201, § 1º, da Constituição Federal

BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL | SETEMBRO DE 2026

Texto da **proposição**

EMENTA

Institui critérios diferenciados de acesso à aposentadoria para a pessoa cuidadora de pessoa com deficiência, nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, e dispõe sobre o recolhimento, pela União, da contribuição previdenciária correspondente ao período de cuidado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I · DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui critérios diferenciados de concessão de aposentadoria à pessoa cuidadora de pessoa com deficiência, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, e dispõe sobre o recolhimento, pela União, da contribuição previdenciária correspondente ao período de cuidado.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se pessoa cuidadora aquela que, de forma habitual e não eventual, presta cuidados diretos e continuados a pessoa com deficiência que demande apoio contínuo ou permanente para a realização de atividades da vida diária, desde que:

- I resida no mesmo domicílio da pessoa cuidada ou comprove convivência e assistência habituais;
- II dedique ao cuidado, no mínimo, vinte horas semanais; e
- III a necessidade de apoio contínuo ou permanente da pessoa cuidada esteja atestada por avaliação biopsicossocial, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A condição de pessoa cuidadora não se restringe ao vínculo materno e alcança o pai, o cônjuge ou companheiro, o filho, o irmão, o tutor, o curador e o responsável legal.

§ 2º Poderá ser reconhecida mais de uma pessoa cuidadora em relação à mesma pessoa cuidada, vedada a duplicidade de contagem do mesmo período por uma mesma pessoa cuidadora em relação a pessoas cuidadas distintas.

CAPÍTULO II · DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO PERÍODO DE CUIDADO

Art. 3º A União recolherá ao Regime Geral de Previdência Social, em nome da pessoa cuidadora, contribuição previdenciária calculada sobre o valor de um salário mínimo, pelo período em que reconhecida a condição de que trata o art. 2º.

§ 1º O período de que trata o caput será computado como tempo de contribuição e como carência, para todos os efeitos previdenciários.

ARTIGO 3º, § 2º

§ 2º O disposto neste artigo não configura contagem de tempo de contribuição fictício, vedada pelo art. 201, § 14, da Constituição Federal, uma vez que ao período reconhecido corresponde efetivo recolhimento de contribuição.

§ 3º O reconhecimento da condição de pessoa cuidadora não exige o afastamento de atividade remunerada.

§ 4º Quando a pessoa cuidadora exercer atividade remunerada, a contribuição de que trata o caput será recolhida de forma cumulativa à contribuição decorrente daquela atividade, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Art. 4º O reconhecimento da condição de pessoa cuidadora será requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e poderá ser comprovado por documentação médica, terapêutica, escolar, assistencial ou judicial relativa à pessoa cuidada, admitida a produção de prova complementar.

Parágrafo único. O reconhecimento produzirá efeitos a partir da data do requerimento, admitido o reconhecimento de períodos anteriores mediante prova documental idônea, hipótese em que o recolhimento pela União observará o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO III · DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE APOSENTADORIA

Art. 5º A pessoa cuidadora fará jus à redução de um ano na idade mínima e no tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria a cada quatro anos de cuidado reconhecidos na forma do art. 4º, limitada a redução a cinco anos em cada requisito.

§ 1º A redução de que trata o caput não se acumula com a redução decorrente da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, quando a própria pessoa cuidadora for pessoa com deficiência, garantido o critério mais favorável.

§ 2º O período de cuidado reconhecido será considerado para efeito de cumprimento das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 6º É assegurada à pessoa cuidadora a manutenção da qualidade de segurada durante o período reconhecido na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV · DO CUSTEIO E DA VIGÊNCIA

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento da Seguridade Social, e o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual e no projeto de lei de diretrizes orçamentárias as dotações necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, anualmente, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente desta Lei Complementar, com a memória de cálculo do quantitativo de beneficiários.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, condicionada a sua eficácia à prévia dotação orçamentária, na forma do art. 195, § 5º, da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificação

I · QUEM PAGA ESSA CONTA

Uma mãe atípica que trabalha fora cumpre dupla jornada sem intervalo. O cuidado de um filho com deficiência não termina quando ela sai de casa nem começa quando ela volta. É atenção contínua, disponibilidade integral, terapia, escola, hospital, crise, madrugada.

Hoje, no Brasil, essa jornada não gera um único dia de tempo de contribuição. Ela produz apenas desgaste, interrupção de carreira e aposentadoria menor.

A literatura internacional documenta o custo dessa rotina. Pesquisa conduzida por Marsha Mailick Seltzer e colaboradores, do Waisman Center da Universidade de Wisconsin-Madison, publicada no *Journal of Autism and Developmental Disorders* em 2009, acompanhou por oito dias consecutivos mães de adolescentes e adultos autistas e identificou perfil hormonal compatível com estresse crônico, semelhante ao observado em populações submetidas a estresse psicológico constante. O mesmo estudo registrou que essas mulheres dedicaram ao cuidado pelo menos duas horas a mais por dia e tiveram o trabalho interrompido em cerca de um a cada quatro dias, contra um a cada dez entre as demais mães acompanhadas. Trata-se de perda de carreira mensurável, e é essa perda que o sistema previdenciário brasileiro ignora por completo.

II · O QUE JÁ EXISTE E O QUE FALTA

As proposições atualmente em tramitação, embora meritórias, endereçam apenas uma parte do problema. O Projeto de Lei nº 1.225, de 2024, inclui a mãe atípica entre os segurados facultativos com alíquota reduzida de cinco por cento, alterando o art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 1991. Trata-se de facultar a ela o custeio, do próprio bolso, de uma aposentadoria por idade.

Nada disso alcança a cuidadora que permaneceu no mercado de trabalho, e nada disso reconhece o cuidado como trabalho. A presente proposição parte de premissa diversa: o cuidado prestado por essas famílias substitui um serviço que o Estado deveria prestar e não presta, e essa substituição tem valor econômico mensurável.

III · A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Na Alemanha, o seguro social de cuidados de longa duração recolhe, em nome da pessoa cuidadora, as contribuições ao sistema de pensões, de modo que o tempo dedicado ao cuidado integra formalmente a vida contributiva. No Reino Unido, a pessoa que dedica ao menos trinta e cinco horas semanais ao cuidado recebe auxílio financeiro e créditos automáticos de contribuição, evitando que os anos dedicados ao cuidado abram lacuna na aposentadoria estatal.

O elemento comum entre os dois modelos é decisivo para a técnica adotada nesta proposição: em ambos, o tempo de cuidado não é presumido nem ficcionado. Ele é efetivamente custeado. O Brasil não estaria inovando, estaria alcançando patamar de proteção que economias comparáveis consolidaram há décadas.

IV · A VEDAÇÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, introduziu no art. 201, § 14, da Constituição Federal a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício. Qualquer proposição que se limitasse a determinar a contagem do tempo de cuidado como tempo de contribuição seria, por essa razão, inconstitucional.

A técnica adotada nesta proposição afasta integralmente essa objeção. Não se trata de tempo fictício: ao período reconhecido corresponde recolhimento efetivo, realizado pela União sobre a base de um salário mínimo, com o que se preservam o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, na forma exigida pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

V · ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição observa o art. 195, § 5º, da Constituição Federal e os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. A eficácia da Lei fica condicionada à prévia dotação orçamentária e sua vigência é diferida para o exercício financeiro subsequente, permitindo o dimensionamento atuarial e a previsão da despesa na lei orçamentária anual. O parágrafo único do art. 7º impõe ao Poder Executivo a divulgação anual da estimativa de impacto, com memória de cálculo, assegurando transparência e controle.

VI · ESPÉCIE NORMATIVA E ALCANCE SUBJETIVO

Adota-se a espécie legislativa de lei complementar por imposição do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que reserva a esse veículo a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria.

Registre-se, por fim, que a definição adotada no art. 2º não se restringe às mães, ainda que sejam elas, no Brasil, a esmagadora maioria das pessoas cuidadoras. A proteção se dirige à função exercida, e não ao gênero de quem a exerce, o que reforça a constitucionalidade da medida e amplia seu alcance protetivo.

Pelas razões expostas, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões

_____ de _____ de 2026
Deputada Federal